

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 664, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o fornecedor de bens no mercado nacional oferte peças de reposição por período não inferior a dez anos após cessadas a produção ou a importação.*

SF/19830.88328-26

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei nº 664, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o fornecedor de bens no mercado nacional oferte peças de reposição por período não inferior a dez anos após cessadas a produção ou a importação.

A proposição está estruturada em dois artigos: o que determina a alteração legal e o que determina a vigência da proposição.

Na Justificação, o autor ressalta ser *prática comum dos fabricantes de máquinas, veículos, produtos e afins, bem como de seus importadores, cessar a oferta de peças de reposição logo após a cessação da fabricação do produto ou de sua importação*. A proposição visa a, portanto, oferecer solução definitiva para o conflito oriundo da assimetria de informação existente entre o consumidor e o fabricante ou importador, proporcionando melhores condições para a livre negociação e a livre aquisição de bens manufaturados, preservando valor de revenda elevado e assim dinamizando as trocas nesses mercados.

Em 12 de fevereiro de 2019, o projeto foi distribuído para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inc. III do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre defesa do consumidor.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Sobre o mérito, o Projeto merece ser acolhido. O fim da oferta de peças de reposição, assim como a obsolescência programada de produtos e seus componentes, ou seja, a redução proposital de sua durabilidade, são



SF/19830.88328-26

práticas abusivas comuns no mercado e visam a estimular o consumo de novos produtos, às expensas da economia do cidadão.

O direito de proteção contra práticas abusivas é reconhecido pelo Estatuto Consumerista e o conteúdo normativo de tais práticas deve ser atualizado de acordo com as novas práticas abusivas introduzidas pelo mercado.

A proposição em tela visa a ampliar a dicção do CDC quanto ao tema, de forma meritória, conveniente e oportuna, pelo que nos manifestamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 664, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator